



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072050-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP, é agravado JOSE ANDRELINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072050-19.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP (ré)
AGRAVADO: JOSÉ ANDRELINO DOS SANTOS (autor)
DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO ANA LAURA CORREA
RODRIGUES

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Entidade associativa responsável pela impetração de mandado de segurança coletivo no interesse de associados. Primeira fase do procedimento. Juízo de procedência. Recurso da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.761

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré, em ação de exigir contas (associação responsável pela impetração de mandado de segurança coletivo no interesse de associados), a agravante questiona decisão, que julgou procedente primeira fase do procedimento.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl. 12).

Informações da instância da causa, a fls. 15/17.

Contraminuta, a fls. 20/22.

FUNDAMENTAÇÃO

Conduta de entidade associativa, gerindo interesses de associados na impetração de mandado de segurança coletivo, legítimo perquirir contas, permitindo identificar levantamento de numerário em processo que tramitou na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ainda sobre o destino de valores de honorária contratual, assim tanto quanto preconiza o artigo 668, do Código Civil e artigos 550 e 551, do Código de Processo Civil.

A propósito, relevantes observações da ilustre magistrada da causa:

“No caso, é evidente o direito da parte autora em exigir contas da requerida, a fim de que tome ciência sobre os valores eventualmente já levantados e a levantar no cumprimento de sentença em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como o destino dado aos honorários advocatícios contratuais devidos em decorrência do citado processo. Tais informações não podem ser aferidas a partir da análise de atas de assembleia e estatutos, assim, legítimo o pedido e o dever da ré de prestar as contas descritas na inicial, de forma contábil, a fim de se apurar a existência de saldo em favor do autor. Pouco importa que o autor não seja mais associado da ré, pois seu direito persiste em face do vínculo anteriormente existente, que, inclusive, deu causa ao pedido formulado de forma coletiva em seu nome no bojo do mandado de segurança. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido inicial e reconheço o dever de prestar contas pela requerida (art. 550, § 5º, CPC), conforme pleiteadas na inicial. No prazo de 15 dias, apresente a ré as contas em formato mercantil, especificando-se receitas e despesas (art. 551, CPC).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentação de contas, saber se boas ou não, para efeito de balizar limites de crédito e débito, há que aguardar segunda fase do procedimento, nesse âmbito ensejando produção de provas.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator